



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 211/XIV/2.ª](#)

ASSUNTO: Criação do Dia Nacional das Acessibilidades

Entrada na Assembleia da República: 2 de março de 2021

N.º de assinaturas: 2.091

Primeira Peticionária: Associação Salvador

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 22 de fevereiro de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 3 de março, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 11 de março.

Trata-se de uma petição coletiva e em nome coletivo, nos termos do estatuído, respetivamente, no [n.º 3 do artigo 4.º](#) e no [n.º 5 do artigo 2.º](#) da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro)¹.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o representante da primeira petionária encontra-se corretamente identificado, sendo mencionados o nome completo, o endereço eletrónico, a nacionalidade e a data de nascimento, bem como o respetivo domicílio, o contacto telefónico, e o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, nem foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

¹ Recorde-se que o [n.º 4 do artigo 4.º](#) determina que «Gozam igualmente do direito de petição quaisquer pessoas coletivas legalmente constituídas».

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Recorde-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, no prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

A petição defende a instituição do Dia Nacional das Acessibilidades, de modo a permitir alcançar os seguintes objetivos: *i)* demonstrar que a falta de acessibilidades é um dos principais fatores de exclusão social das pessoas com deficiência motora e que a mudança é premente; *ii)* incentivar as escolas do país a dedicarem um dia à sensibilização das crianças e jovens sobre a temática da deficiência e da acessibilidade; *iii)* incentivar as Autarquias Locais e as restantes entidades envolvidas em assuntos relacionados com a acessibilidade, a trabalharem de forma efetiva nesta área e a criarem iniciativas de sensibilização da sociedade para a mudança de mentalidades; e *iv)* destacar o trabalho realizado na área das acessibilidades como exemplo a nível nacional.

Os peticionários salientam ainda que, no atual contexto de pandemia da doença COVID-19, as pessoas com deficiência sentem-se mais isoladas e excluídas socialmente e sofrem mais com a falta de acessibilidades.

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que os dias nacionais são, em regra, objeto de criação por via de resolução, tanto da Assembleia da República ([artigo 166.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa](#)), como do Conselho de Ministros ([artigo 199.º, alínea g\)](#), também da Constituição).

Refira-se ainda que na presente Legislatura deram entrada, na Assembleia da República, a [Petição n.º 55/XIV/1.^a](#) - «Petição para instituição do dia do nutricionista» e a [Petição n.º 151/XIV/2.^a](#) - «Dia Nacional do Enfermeiro de Reabilitação», igualmente peticionando a criação de dias nacionais.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. Caso a Comissão delibere, com base na fundamentação exposta na nota de admissibilidade, admitir a petição, a mesma não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, por se tratar de petição coletiva subscrita apenas por 2.091 (dois mil e noventa e um) cidadãos, pressupondo no entanto a audição de peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, e sendo obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP;
3. Atento o objeto da petição, e perante a obrigatoriedade da designação de relator, de acordo com a redação em vigor do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, propõe-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre o peticionado à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e, em especial à Senhora Secretária de Estado da Inclusão das Pessoas com Deficiência, entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos, e que após a receção dessas informações se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputadas Não Inscritas, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de São Bento, 17 de março de 2021.

A assessora da Comissão

Josefina Gomes